



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10783.721869/2011-46
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-001.270 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 17 de janeiro de 2019
Recorrente W & R CONSTRUÇÕES LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2009

DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

É cabível a aplicação da multa pelo atraso na entrega da DCTF à vista no disposto na legislação de regência

ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ÂMBITO ADMINISTRATIVO. SÚMULA CARF.

Não há que se falar em insubsistência do auto de infração que aplica de forma proporcional a sanção de acordo com a norma jurídica existente, caso em que se consideram respeitados os princípios constitucionais relativos à vedação do confisco, da capacidade contributiva, da razoabilidade e proporcionalidade. Outrossim, a apreciação de argumentos de inconstitucionalidade resta prejudicada na esfera administrativa, conforme Súmula CARF nº 2: "O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão nº 04-30.832, proferido pela 2ª Turma da DRJ/CGE, que julgou procedente a impugnação ofertada pela Recorrente, mantendo o lançamento.

Em desfavor da Recorrente foi lavrado auto de infração em razão de atraso na entrega da declaração DCTF relativamente ao ano calendário de 2009, no valor de R\$ 6.518,00.

Por sua vez, a Recorrente apresentou impugnação alegando em síntese que não foram observados princípios constitucionais em relação à capacidade contributiva, legalidade, confisco e razoabilidade para cobrança da multa imputada. Além dessas questões alegou que a penalidade não foi instituída em lei, caracterizando a ilegalidade da instrução normativa que criou a referida penalidade.

Ao apreciar a referida manifestação de inconformidade, a DRJ decidiu pela procedência do lançamento, cuja ementa transcreve-se a seguir:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2009

DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.

Alegações de ilegalidade e inconstitucionalidade de normas para efeito de aplicação de multas por falta de cumprimento de obrigações acessórias não podem ser analisadas em sede administrativa, mas, tão somente através do poder judiciário.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada, a Recorrente apresentou o Recurso Voluntário, ratificando as alegações elencadas na Impugnação, argumentando, em síntese:

- da inexigibilidade de multa em face da lesão aos princípios constitucionais da legalidade, vedação de tributação confiscatória e da razoabilidade

4 – A presente exigência de multa deve ser revista em face da flagrante lesão aos princípios da legalidade, da não-confiscatoriedade e da razoabilidade.

(...)

5 – Com efeito, não há previsão em lei da aplicação das multas por atraso na entrega das DCTFs; a previsão legal destas multas é levada a efeito por sucessivas Instruções Normativas, atos normativos infralegais, expedidas pelo próprio Secretário da Receita Federal

(...)

- da lesão aos princípios da vedação de tributação confiscatória e da razoabilidade – ilegitimidade da utilização do valor do tributo declarado como base de cálculo (critério) para apuração das multas aplicadas

6 – Como demonstrado acima, a multa aplicada pelo atraso na entrega das DCTFs do 2º SEM/08, segundo prescrito no art. 7º da IN 255, de 11/12/2002, tiveram por base o valor do próprio tributo declarado, mesmo levando em conta que os mesmos foram pagos tempestivamente.

(...)

7 – A situação lesa ainda mais a razoabilidade se considerarmos que não houve qualquer prejuízo ao Fisco, pois todos os tributos, conforme comprovam os DARFs, foram pagos dentro do prazo legal.

(...)

8 – Diante do exposto, a Impugnante requer seja recebida a presente Impugnação, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III do CTN, e que seja dado provimento à mesma, para fins de se decidir pela improcedência do lançamento ora impugnado.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

Compulsando os autos, verifico que o recurso voluntário é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade previstos nas normas de regência, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciá-lo.

Versam os autos sobre a aplicação de multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, referente ao ano calendário de 2009, no valor de R\$ 6.518,00.

Em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente alegou a inexigibilidade da multa em razão de lesão aos princípios constitucionais da legalidade (exigência de multa com previsão em Instrução Normativa), vedação de tributação confiscatória e da razoabilidade (ilegitimidade do valor do tributo declarado como base de cálculo (critério) para apuração das multas aplicadas).

Inicialmente, a Recorrente alegou que não deve prevalecer a cobrança das multas em discussão, posto não haver previsão em lei da aplicação de tais penalidades por atraso na entrega das DCTF's, as quais foram aplicadas com base em sucessivas instruções normativas, portanto, atos infr legais expedidas pelo próprio Secretário da Receita Federal.

Contudo, a decisão recorrida não merece qualquer reparo eis que exarada em perfeita consonância com a lei e com a jurisprudência.

Na verdade, o dever instrumental em questão, apresentação de DCTF, decorre de lei que estabelece o prazo para sua realização.

No presente caso, conforme se verifica às fls. 01 dos autos, as multas por atraso na entrega das DCTF's tiveram como fundamento legal a Lei nº 10.426/2002, conforme a seguir reproduzido:

4 - DESCRIÇÃO DOS FATOS E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Descrição dos Fatos

Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) entregue fora do prazo fixado na legislação enseja a aplicação da multa de 2% (dois por cento) ao mês ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na declaração, ainda que tenham sido integralmente pagos, reduzida em 50% (cinquenta por cento) em virtude da entrega espontânea da declaração, respeitado o percentual máximo de 20% (vinte por cento) e o valor mínimo de R\$ 200,00 (duzentos reais) no caso de inatividade e de R\$ 500,00 (quinhentos reais) nos demais casos.

Enquadramento Legal

Art. 7º da Lei nº 10.426, de 24/04/2002, com redação dada pelo art. 19 da Lei nº 11.051, de 29/12/2004.

Neste ponto, cabe esclarecer que o art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, determina que o Ministro da Fazenda pode eliminar ou instituir obrigações acessórias. Essa competência foi delegada ao Secretário da Receita Federal pela Portaria MF nº 118, de 11 de março de 1994.

Além disso, o art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, determina, *in verbis*:

Art.16. Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável.

Vale ressaltar que as instruções normativas estabelecem apenas os regramentos administrativos para a apresentação das DCTF's, revelando-se perfeitamente legítima sua exigibilidade, não havendo o que se falar em violação do princípio da legalidade.

Assim, a multa por atraso na entrega de DCTF tem fundamento em ato legal, portanto, os princípios da tipicidade e da legalidade; por se tratar a DCTF de ato puramente formal e de obrigação acessória sem relação direta com a ocorrência do fato gerador.

De fato, a multa aplicada é inerente à falta de cumprimento ou ao cumprimento em atraso de obrigação acessória. Portanto, independe do Recorrente estar adimplente ou não os tributos vinculados à declaração/demonstrativo que gerou o lançamento, causando prejuízo aos cofres públicos.

Outrossim, não há que se falar em inobservância aos princípios da razoabilidade, do não-confisco e proporcionalidade quando o cálculo da exação segue a proporção abstratamente estabelecida na norma.

Logo, atinente a tais princípios constitucionais, é de se registrar que os questionamentos relativos a leis e atos regularmente inseridos no ordenamento jurídico exorbitam da competência das autoridades administrativas, às quais cabe apenas cumprir as determinações da legislação em vigor, principalmente em se tratando de norma validamente editada.

Afinal, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, uma vez que no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade, devendo-se aplicar a Súmula 02 do CARF, *in verbis*:

"O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária".

Tem-se, ainda, que nos estritos termos legais, o procedimento fiscal está em conformidade com o princípio da legalidade, a que o agente público está vinculado (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo integralmente o crédito tributário lançado

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça